JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 07, DE 03 DE ABRIL DE 2.024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Trata-se de Projeto de Lei cujo objeto é a concessão de autorização ao Poder Executivo para contratar e garantir financiamento na linha de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), destinadas ao financiamento de máquinas, equipamentos e veículos, tudo em perfeita conformidade com a Lei Complementar n.º 101/2000.

Em suma, o Município foi habilitado na linha BDMG – Máquinas", mas, para dar continuidade ao processo, é necessário o envio de lei autorizativa, conforme consta nos autos que instruem a presente proposta.

Destarte, a contratação do financiamento está condicionada, além do envio de lei autorizativa, a:

- Obtenção de deferimento do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Comprovação de despesas com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente;
- Apresentar regularidade cadastral;
- Não possuir pendências no CADIP, CAUC, FGTS, Receita Estadual, Receita Federal e SIAFI/MG;
- Enquadramento pelo BDMG da operação de crédito nos limites e condições estabelecidas pela legislação vigente;
- Identificação pelo BDMG de capacidade adicional de endividamento durante todo o período do financiamento solicitado;

- Conclusão e aprovação pelo BDMG de análise de crédito e de risco do Município de acordo com as políticas de crédito.

Obviamente que, com a aprovação da lei, os demais itens serão cumpridos pelo Município a posteriori.

Além do que, o presente financiamento visa a aquisição de maquinário, que será destinado à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte Interno, possibilitando uma maior celeridade na manutenção das estradas rurais no Município, atendendo ao princípio da eficiência, e também prestando um serviço de qualidade aos munícipes.

Com a possibilidade em adquirir o maquinário, uma lacuna que temos hoje, que é a falta de patrol, por exemplo, poderá ser sanada e, com isso, manter as estradas rurais em melhores condições de tráfego.

Cumpre ressaltar que, conforme determina a legislação, o Município possui um limite para contrair empréstimos e financiamentos. Por essa razão, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda que manifestou pela possibilidade da contratação em pauta e apresentou o demonstrativo de Receita Corrente Líquida do período referente aos últimos 12 meses, reforçando que é legalmente possível ao Município firmar contrato de operação de crédito no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sem que haja risco de ultrapassar o limite definido pelo Senado Federal.

No mais, o Município está autorizado, pela Constituição Federal, a legislar sobre questões pertinentes ao interesse local (inciso I, artigo 30), a aplicar discricionariamente suas rendas (inciso III, do artigo 30) e a prestar garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8.º, bem como o disposto no §4.º do artigo 167, (inciso IV, do artigo 167).

Importante consignar que não é vedado, constitucionalmente, dar como garantia pelo empréstimo que pretende contrair à vinculação das parcelas do ICMS e do FPM, conforme se depreende de seu artigo 167, IV, §4.º, acima citado e abaixo transcrito:

> *Art. 167. São vedados*
> *(...):*
> *IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*
> *(..)*
> *§4.º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.*

De acordo com os dispositivos acima transcritos, concluímos que a vinculação das receitas FPM e ICMS somente são autorizadas em casos de garantia ou contragarantia oferecidas à União e/ou para pagamentos de débitos junto à mesma.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 129. — São vedados:*
> *IV — A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição*

> *Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 151 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 128, II, desta Lei Orgânica.*

A RSF n.º 43/2001 limita a contratação de operações de crédito conforme abaixo transcrito:

> *Art.15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.*
> *§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução nº 40, de 2006)*
> *I - O refinanciamento da dívida mobiliária;*
> *II - As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;*
> *III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.*
> *§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.*

O artigo 42, da LRF, permite o Município contrair obrigação de despesa até o primeiro quadrimestre, vedando tal ato nos dois últimos quadrimestres, ou seja, é permitido e necessário que o ato seja formalizado até dia 30 de abril do corrente ano.

Nesse diapasão, haja vista o acima exposto, é de suma importância o encaminhamento do presente projeto para apreciação dessa Câmara, razão pela qual, solicito urgência para apreciação deste projeto de lei, nos termos do artigo 189 do Regimento Interno dessa Casa.

Além disso, por ser necessário que o Município firme com o BDMG até o final do mês, solicito que seja verificado a possibilidade de analisar o projeto em regime de urgência simples, nos termos do artigo 160 c/c artigo 161, do Regimento Interno.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos a elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal